



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA

DECRETO EXECUTIVO N.º 12/73 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1973.

CONSIDERANDO que , foi encaminhado A Câmara de Vereadores de Miracema, o novo Código Tributário em 12/04/73:

CONSIDERANDO que, nossa Edilidade por força maior, não apreciou em tempo hábil o Código.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA, com fulcro no art. 136, § 1º, Da Constituição do Estado do Rio Janeiro, de 16/02/70, baixou o seguinte.

DECRETO :

Art. 1º - Fica considerado aprovado, com base no art, 136, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 16/02/70, o Código tributário Municipal, que a este acompanha, encaminhado a Câmara de Vereadores, através do Ofício n.º 184/73, de 12 de abril de 1973.

Art. 2º - O Presente Decreto entrara em vigor na data de sua publicação:

Art. 3º - Revogam-se as disposições que lhe sejam contrarias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA , 05 DE DEZEMBRO DE 1973.

.....
OLAVO MONTEIRO DE BARROS

PREFEITO MUNICIPAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código institui sistema Tributário Municipal, dispondo sobre os fatos geradores, os contribuintes, as bases de cálculo, a incidência, as alíquotas e lançamento, a cobrança, a fiscalização e o recolhimento de tributos municipais e estabelece normas de direito tributário a eles pertinentes, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

LIVRO PRIMEIRO

DOS TRIBUTOS EM GERAL

TÍTULOS I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de Legislação Federal, Estadual ou Municipal, que nos limites de sua competência a modifique.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica de tributos de e determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação.

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e Contribuições de melhorias.

Art. 6º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem como fato gerador, uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 7º - As taxas tem como fato

gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem ao imposto, nem ser calculada em função de capital das empresas.

§ 2º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 3º - considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

Art. 8º - A Contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

TITULO II

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 9º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana

- b) Sobre a Propriedade Predial Urbana
- c) Sobre Serviços

II - a) As taxas decorrentes de exercícios do poder de polícia administrativa:

- a.1) de licença para localização e funcionamento de Estabelecimentos Industriais comerciais e outros;
- a.2) de renovação de licença para localização de estabelecimentos em geral no território do Município;
- a.3) de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- a.4) de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante
- a.5) de licença para execução de obras particulares;
- a.6) de licença para execução de arruamento e loteamentos de terrenos particulares
- a.7) de licença para publicidade;
- a.8) de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

b) As taxas decorrentes da ocupação ou utilização efetiva de bens ou serviços públicos, específicos e divisíveis ou da simples disponibilidade desses bens ou serviços ,pêlos contribuintes:

- b.1) de expedientes;
- b.2) de serviços diversos;
 - b.2.1) de remuneração de prédios;
 - b.2.2) de apreensão e depósito de bem móvel ou semovente ou mercadorias;
 - b.2.3) de limpeza pública e de remoções diversas;
 - b.2.4) de cemitérios e serviços funerários;
 - b.2.5) de aforamento (enfiteuse);
 - b.2.6) de ocupação de terrenos pertencentes ao patrimônio municipal;
 - b.2.7) hospitalar;
 - b.2.8) educacional;
 - b.2.9) assistência;
 - b.2.10) de conservação de logradouros públicos;
 - b.2.11) de abate de gado e ave;

III - A Contribuição de Melhoria.

Art. 10º - Para quaisquer outros

serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas pelos Executivos preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPITULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 11º - Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária senão em virtude deste Código ou lei subsequente.

Art. 12º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação salvo as disposições que alterem as alíquotas dos imposto predial e territorial urbano, que entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 13º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas por deliberação.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art.14º - Todas as funções referentes a cadastramentos, lançamentos, cobranças, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas segundo as atribuições constantes da lei da organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno da prefeitura.

Art.15º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo de rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, propondo-

lhes esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§1º- Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos responsáveis.

§2º- As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 16º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declaração e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimentos de imposto, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 17º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos bem como aqueles a quem, circunstancialmente forem atribuídos por autoridades competente, poderes para ação fiscal.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 18º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributárias:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios.

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos ou dependências.

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público e local da sede de suas repartições administrativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Código entende-se como domicílio fiscal das pessoas jurídicas e físicas de direito privado em geral, contribuinte ou responsável por tributo o lugar onde quer que ela se encontre, quando resultar de ação fiscal.

Art. 19º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos, que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança do domicílio no prazo de 15 dias, contados a partir da ocorrência.

TITULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - a obrigação acessória pelo simples fato da sua observância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 21º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance o lançamento à fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária segundo as normas deste Código, de Deliberação e dos regulamentos fiscais.

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar modificar ou extinguir obrigação tributária a que estejam sujeitos.

III - Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo se refira à operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em declarações, guias e documentos fiscais.

IV - Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, refiram a fator gerador da obrigação tributária.

PARAGRAFO ÚNICO - Mesmo no caso de isenção de tributos, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art.22º - O fisco poderá requisitar de terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando por força da lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos pôr contribuintes responsáveis ou terceiros.

CAPÍTULO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 23º - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica profissional.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA REVISÃO

Art. 24º - Compete ao órgão fazendário o ato formal relativo ao lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena da responsabilidade funcional, ressalvados as hipóteses de exclusão ou suspensão do critério tributário previstas em lei.

§ 2º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte de obrigação fiscal nem, de qualquer modo, lhe aproveita.

Art. 25º - O lançamento reportar-se-á da data da ocorrência do fato gerador da obrigação e

rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se o lançamento da legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art.26º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador, das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 27º - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa

Art. 28º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimento onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informação e comunicações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetivos e livros dos contribuintes e responsáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos que se refere o item II deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 29º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital fixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 30º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 31º - É obrigatório o uso de livro e registro de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculos, assim como talonário de notas fiscais de serviços.

Art. 32º - Independentemente de controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for

declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

Art. 33° - A retificação de lançamento quando solicitada pelo contribuinte, quando vise reduzir ou excluir tributos só será admissível mediante comprovação do erro em que se funda.

CAPÍTULO V

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 34° - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Paga pagamento à boca do cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - Mediante ação executiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cobrança para pagamentos à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, regulamentos fiscais e decretos.

Art. 35° - É facultativa a concessão de pagamento em prestações de débitos não ajuizados, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte, mediante petição à autoridade fazendária competente.

§1° - O parcelamento não será superior a 10(dez) prestações mensais e consecutivas não podendo cada prestação ser inferior a 20(vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município.

§2° - Verificado o atraso em pagamento de duas prestações consecutivas, o restante do débito será pago de uma só vez ou lançado em Dívida Ativa.

Art. 36° - Não fixado o prazo de pagamento, o vencimento da obrigação tributaria ocorrerá trinta dias após a entrega da declaração de lançamento ou da notificação do lançamento de ofício.

Art. 37° - O pagamento será efetuado sempre no órgão arrecadador sob pena de

responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, autorizado por ato executivo específico e por prazo limitado a cada exercício financeiro, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO

Art. 38º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévios protestos à restauração total ou parcial no tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face deste código ou de natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo, ou no recolhimento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Art. 39º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penas pecuniárias, salvo referente a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 40º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa de contribuição de melhoria ou multa extingue-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 38, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese prevista no item III do artigo 38, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado

a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou da rescisão condenatória.

CAPÍTULO VII

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 41º - O direito de proceder ao lançamento de tributo, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão começando novo prazo a correr da data em que se operou a notificação.

Art.42º - As dívidas provenientes de tributo prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Art.43º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art.44º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código.

CAPÍTULO VIII

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art.45º - Mediante lei, nas condições e sob as garantias que estipular, pode ser autorizada compensação, a transação ou a concessão de remissão.

Art.46° - A autorização de compensação alcança créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos dos contribuintes contra a Fazenda Municipal.

Art.47° - A celebração de transação far-se-á mediante concessões múltiplas, que importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prefeito é a autoridade competente para autorizar a transação, em cada caso.

CAPÍTULO IX

DAS IMUNIDADES, DO RECOLHIMENTO. E DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO

Art.48° - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei federal.

IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - O tráfego intermunicipal de qualquer natureza quando representam limitação ao mesmo

§1° - O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, á renda ou aos serviços vinculares às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidir sobre o imóvel, objeto de promessa de compra e venda.

§2° - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício de culto.

§3º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade do item III, deste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Art.49º A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município não poderá ter caráter pessoal, e dependerá de lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

§1º - Entende-se como favor pessoal, não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinadas pessoas física ou jurídica, de direito público ou privado.

§2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do prefeito, sempre a requerimento da parte interessada, de seus legítimos procuradores ou mandatários.

Art.50º - Verificada, a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou desaparecimento das condições que a motivar, será a isenção obrigatoriamente cancelada por lei, mediante representação ao Prefeito.

Art.51º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

Art.52º - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Art.53º - Para todos os efeitos legais, considere-se como inscrita, a dívida

registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art.54° - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição de todos os débitos fiscais por contribuinte.

Art.55° - O município fará publicar no seu órgão oficial ou fixará na Prefeitura, no local de costume, nos 30(trinta) dias subseqüentes à inscrição do débito fiscal da Dívida ativa relação contendo:

I - Nome dos devedores e endereços relativo a dívida;

II - Origem da dívida e seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação ou fixação da relação será feita à cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art.56° - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado de cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, e em prazo nunca inferior a trinta 30 dias, a cobrança amigável do débito.

Art. 57° - Serão cancelados, mediante despachos do Prefeito, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa

interessada desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art.58° - As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art.59° - Das certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão constar os elementos mencionados no artigo 55 deste Código, com indicação da ficha ou do livro e folha de inscrição, bem como os fixados em Regulamento.

Art.60° - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir da data da publicação da relação, começará fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art.61° - Ressalvados os casos de autorização legislativos não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, será o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.62º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e Código serão punidas com:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - Sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - Perda de desconto, abatimento ou reduções.

Art.63º - Constituem circunstância agravantes da infração.

I - a sonegação;

II - a fraude;

III - o conluio;

IV - a reincidência;

V - a clandestinidade do estabelecimento do infrator;

VI - o dolo.

Art.64º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter cível, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art.65º - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa mesmo

que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art.66° - A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1° - Dar-se-á comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2° - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude à reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3° - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 15(quinze) dias, contados da data da entrada desse requerimento na repartição de arrecadação competente.

Art.67° - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste Código obriga à responsabilidades solidária no pagamento do tributo devido e as mesmas penas impostas aos autores.

Art.68° - Apurando-se, no mesmo processo infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art.69° - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art70° - A sanção às infrações das estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30 (trinta por cento) cada vez que a infração for cometida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de um mesmo dispositivo pela

mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente da decisão condenatória referente à infração anterior.

Art71° - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que, no caso couber, e o seu pagamento não exime o infrator da obrigatoriedade de regularizar o fato gerador da mesma.

Art.72° - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível, depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art.73° - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e de outras deliberações e regulamentos municipais a eles referentes.

Art.74° - É passivo de multa de 50 (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, a três (3) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - Deixar de fazer inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal, ou apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

III - Apresentar ficha de inscrição cadastral livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - Negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

VII - Negar-se a prestar informação ou por qualquer outro modo, tentar embaraçar, eludir, dificultar ou impedir ação dos agentes do Fisco, a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

VIII - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código, em deliberação ou em regulamento a eles referentes.

IX - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código, em Deliberação ou em regulamento a eles referentes.

Art. 75° - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação dos tributos.

Art. 76° - Ressalvadas as hipóteses do art. 72° deste Código serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, mas nunca inferior a 50 (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente

apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

II - Multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 50 (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifícios dolosos ou intuito de fraude.

III - Multa de 1 (um) salário mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste:

a)- os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para elidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b)- os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§1º - As penalidades a que se refere o item III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela formas dos itens I e II deste artigo.

§2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimentos das obrigações tributárias.

§3º - Salvo prova em contrário presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - Manifesto desacordo entre os preceitos legais regulamentares no tocante as obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informe e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações às guias de bens atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias;

Art.77º - Não cabe ao agente fiscal o lançamento no auto de infração do valor da multa a ser aplicada e sim capitular qual a infração cometida.

SEÇÃO III

DO SUJEIÇÃO E REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art.78º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código e em outras leis, deliberações e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo definido em regulamento.

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS DEMAIS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 79º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência coleta ou tomada de preço celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do município.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO E PERDA DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Art.80º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código

ficarão privadas, por um exercício, da concessão e no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§1º - A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nos casos de reincidência.,

§2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada, feita em processo própria, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art81º - Serão punidos de acordo com o Estatuto do Funcionário Municipal, o funcionário que de uma forma ou de outra colaborar para a inobservância das disposições do presente código ou do seu regulamento.

TITULO IV

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art.82º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art.83º - As coisas móveis, inclusive as mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comerciais, industriais, agrícolas e profissionais, do contribuinte ou de terceiros responsáveis, bem como as que se encontrem em trânsito e mesmo em qualquer local alheio ao estabelecimento, mas a ele vinculadas, as quais constituem prova materiais de infração tributários poderão ser apreendidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art.84º - Na apreensão, será lavrado o respectivo auto independentemente da lavratura do auto de infração determinada pelo art.94 deste Código.

Art.85º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, dependentemente de qualquer formalidade.

§2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 cinco dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.86° - Verificando-se atraso ou omissão não dolosa do pagamento do tributo ou qualquer infração da lei de Deliberação ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida ,contra o infrator notificação preliminar, para que no prazo de 8(oito) dias, regularize a situação.

§1° - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

§2 - Lavrar-se-á o auto de infração também quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento de notificação preliminar.

Art.87° - Considera-se convencido de débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar.

Art.88° - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição ou licenciamento; exceto quando já houver sido requeridos a licença e o processo não haja sido deferido por prazo superior a dez 10 (dez) dias;

II - Quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributo;

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando for incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 89º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis, deliberações e regulamentos fiscais.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA OS LANÇAMENTOS

Art.90º - O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de vinte (20) dias corridos contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, do recebimento do recebimento do aviso.

Art.91º - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição endereçada ao Departamento de Fazenda facultada a juntada de documentos.

Art.92º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art.93º - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.94º - Verificando-se a infração de dispositivos da lei ou regulamento, ou quaisquer circunstâncias agravantes, lavrar-se-á o auto de infração na forma e modo prescrito no regulamento.

Art. 95º - O auto de infração poderá ser lavrador, cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste.

Art. Da lavratura do auto será, intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, ao autuado, seu representante ou preposto, contra-recibo datado no original.

II - Por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário, ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

IV - Mediante ação judicial, em rito comum ou especial.

Art. 97º - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao correio;

III - Quando por edital, ao término do prazo contado este da data da fixação ou da publicação;

IV - Quando houver sido cientificado ou notificado infrator pela citação constante de contra fé, precatória ou rogatória, nos termos da lei processual vigentes.

Art.98º - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão passadas por certidão no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias observando o disposto nos artigos 96º e 97º deste código.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 99° - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A defesa será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo, contra-recibo.

Art.100° - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e sendo o caso, arrolará testemunhas, até o número 3 (três).

Art. 101° - Apresentada à defesa terá o atuante o prazo de dez (10) dias para impugná-la o que fará na forma do artigo anterior.

Art. 102° - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Art. 103° - Findos os prazos a que referem os artigos 99, 101 e 102, deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará, a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devem ser produzidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo provas requeridas ou produzidas, encerra-se a instrução e o processo será encaminhado ao Diretor do Departamento da Fazenda..

TITULO V

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.104° - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - Cadastro imobiliário

II - Cadastro da indústria e comércio

III - Cadastro de prestadores de serviços

IV - Cadastro de animais e aparelhos de propulsão automotora.

§1° - O cadastro imobiliário compreende:

a) - os terrenos vagos existentes ou que venha a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) - as edificações existentes ou que virem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis (expansão urbana - AE);

c) - os terrenos com edificações em face de construção, com edificações demolidas, em demolições devidamente licenciadas condenadas ou em ruínas.

§ 2° - O cadastro da indústria e do comércio compreende os estabelecimentos industriais, inclusive agropecuários e comerciais.

§ 3° - O cadastro de prestadores de serviços compreende os estabelecimentos industriais, inclusive agropecuários e comerciais.

§ 4° - O cadastro de animais e aparelhos de propulsão automotora compreende o

registro geral, para fins sanitários e de identificação, do domínio de posse de animais ou de qualquer aparelho de propulsão automotora, sujeitos a licenciamento e tributação municipal.

Art.105º- Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no §1º do artigo anterior a aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerce com atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art.106º - O poder executivo poderá celebrar convênios com a União e os estados, visando a utilizar os dados e os elementos disponíveis, bem como o número de inscrição de cadastro geral de contribuintes de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 107º - A prefeitura poderá, quando necessário, instruir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente relativos à contribuição de melhoria.

LIVRO II

TÍTULO VI

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art.108º - O imposto territorial sobre terrenos urbanos tem como fato gerador o exercício, de fato ou de direito, de qualquer dos poderes inerentes ao domínio de terrenos construídos ou não localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 110 deste código.

§1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como áreas urbanas e de expansão urbana as definidas na Lei de Desenvolvimento urbano do Município.

§2º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano.

Art.109º - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de terrenos a qualquer título.

Art. 110º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, pois nestes casos é devido o imposto Territorial Rural, de competência da União.

Art.111º - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno e solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

Art.112º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou direitos reais a ela relativos do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art.113° - O imposto territorial sobre terreno urbano será calculado com base no valor venal do imóvel, correspondendo a um mínimo de 0,5 (meio por cento) e um máximo de 3 (três por cento) desse valor de conformidade com a seguinte tabela de localização.

A) TERRENOS NÃO EDIFICADOS

I - ÁREA URBANA
3,0%

II - ÁREA EXPANSÃO URBANA
2,0%

III - ÁREA EXPANSÃO INDUSTRIAL
1,5%

IV - NÚCLEOS RESIDENCIAIS OU ÁREA RURAL
0,5%

B) - TERRENOS COM EDIFICAÇÕES INSCRITOS NO CADASTRO ATÉ O EXÉCICIO DE 1972

V - ÁREA URBANA
1,0%

VI - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA
1,0%

VII - ÁREA INDUSTRIAL
1,0%

VIII - NÚCLEOS RESIDENCIAIS DA ÁREA RURAL
0,5%

PARÁGRAFO ÚNICO - As Áreas e Zonas a que se refere este artigo são as definidas na Lei de Desenvolvimento Urbano do Município de Miracema.

~~Art. 114° - O valor venal dos terrenos será apurado e atualizado por Decreto do Executivo anualmente. (LOM - E LEI 406- 08/04/1991)~~

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver revisão de valor unitário de imóvel, dele serão

cientificados o proprietário ou possuidor através de qualquer meio de comunicação.

~~Art 115° - O mínimo do Imposto Territorial Urbano será de 5 (cinco por cento) do salário mínimo regional. (ART.5°§3°-LEI406/91)~~

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art.116° - O lançamento do Imposto Territorial Urbano sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art117° - O lançamento e o recolhimento do Imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será anual, e o recolhimento se fará no número de cotas que o regulamento fixar.

VER LEI 406/97 - ESTABELECE REGIÕES

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art.118° - O pagamento do Imposto será feito em prestações iguais nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art.119° - O pagamento do Imposto não importa em recolhimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade da propriedade do domínio útil ou posse do imóvel.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art.120° - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos, fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10 (dez por cento) sobre o valor de cada quota por período de cobrança, além da correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizado pelo Governo Federal para os débitos fiscais inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, com Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art.121° - Ao contribuinte que não comunicar qualquer das ocorrências em relação ao imóvel previstos no regulamento será imposta a multa equivalente a 20(vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios até fazer a comunicação exigida

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO, DAS REDUÇÕES E DOS ACRÉSCIMOS

Art.122° - São isentos de pagamento do imposto Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - Os proprietário titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terreno que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Município ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido:

II - Os terrenos ocupados por indústria, inclusive as áreas não construídas, desde que necessárias ao seu funcionamento ou à segurança de pessoas e instalações, conforme dispuser o regulamento, desde que situados em área Industrial fixada em legislação própria (Lei de Desenvolvimento Urbano);

III - Os terrenos ocupados por templos de qualquer culto, seminários e conventos;

IV - Os terrenos pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a pessoas de direito público estrangeiro.

Art. 123° - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o décimo quinto dia útil do mês de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art. 124° - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 125° - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo de 5(cinco) anos, a partir da conclusão e aceitação das obras, reduções do imposto devido na forma seguinte:

- I - CANALIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL
10%
- II - ESGOTOS
10%
- III - PAVIMENTAÇÃO
10%
- IV - CANALIZAÇÃO OU GALERIAS PARA AGUAS PLUVIAIS ..
5%
- V - GUIAS E SARGETAS
5%

Art. 126° - O Imposto Territorial Urbano será acrescido de 50 (cinquenta por cento), quando incidente em terrenos desprovidos de muro e passeio ou em que haja edificação ou construção em ruínas, incendiada ou condenada, desde que situados em logradouros públicos, dotados de calçamento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 127 - Imposto Predial tem como fato gerador o exercício de fato ou de direito, de qualquer dos poderes inerentes ao domínio de prédios localizados nas áreas urbanas e de expansão urbanas do Município.

§ 1° - Consideram-se prédios, para os efeitos deste imposto, todas as edificações ou construções que possam servir à habilitação, a uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2° - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como urbanas e de expansão urbanas as áreas definidas na Lei de Desenvolvimento Urbano do Município.

§ 3° - Considera-se ocorrido fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1° de janeiro de cada ano, exceto nos casos previstos no regulamento.

Art. 128° - O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§1° - O Imposto também é devidos pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construídos, que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

§2º - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado como sítio de recreio quando:

I - Sua produção não seja comercializada;

II - Sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação aplicável para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - Tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 129º - O imposto não é devido pelos proprietários titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural da competência da União.

Art. 130º - O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer título de imóvel de contenha as construções mencionadas nos incisos I a III do Art. 111, desta lei.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

ART.131º - O Imposto Predial será calculado com base no valor venal do imóvel, abrangendo a construção e o terreno correspondendo a um mínimo de 0,5 (meio por cento) e um máximo de 2 (dois por cento) desse valor.

§ 1º - As edificações inscritas no Cadastro Predial Urbano da Prefeitura Municipal ficam sujeitas a Imposto Predial estabelecido com base da seguinte tabela de localização.

a) - Edificação conforme com as especificações da Lei de Desenvolvimento Urbano:

I - NA ÁREA URBANA
1,0%

II - NA ÁREA EXPANSÃO URBANA
1,5%

III - NA ÁREA INDUSTRIAL
0,5%

IV - NAS ÁREAS RURAIS
0,5%

b) - Edificações não conforme com as especificações da Lei de Desenvolvimento Urbano:

I - EM TODAS ÁREAS PREVISTAS NA LEI DO DESENVOLVIMENTO
1,5%

VEJA LEI 417 DE 22/08/1991-VALOR VENAL

Art. 132 - O valor venal do imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações será apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente levando-se em consideração, para o terreno o disposto no artigo 111 desta lei e no Regulamento e para as construções o disposto nos artigos 134,135,136,e 137 desta Lei.

Art. 134 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta seguintes fatores:

I - O padrão ou tipo de construção ou edificação;

II - A área construída ou edificada;

III - O valor unitário da construção ou edificação;

IV - O estado de conservação da construção ou edificação;

Art.135° - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de

cálculo para o lançamento do Imposto Predial, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art.136° - Para a determinação do valor unitário médio do tipo da construção, os prédios serão classificados em categorias cujas características e respectivos valores unitários médios serão objeto de Decreto Executivo.

Art. 137° - Os decretos de que tratam os artigos 132 e 135 só poderão vigorar para fins de lançamento de Imposto a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art.138° - Ressalvada a hipótese I do artigo 139° o mínimo de Imposto Predial será anualmente de 5(cinco por cento) do salário mínimo regional.

Art.139 - As benfeitorias construídas em áreas do Patrimônio Municipal e nas pertencentes a terceiros serão gravadas, a título precário, pelo Imposto Predial e tem como fato gerador a posse da benfeitoria e o uso a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Imposto será cobra do anualmente nas seguintes bases percentuais do salário mínimo regional:

I - 10% (dez por cento) nas benfeitorias populares ou barracões;

II - 20% (vinte por cento) nas benfeitorias comuns.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art.140° - O lançamento e a arrecadação do Imposto Predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o Imposto Territorial Urbano, incidente sobre o terreno em que esteja

situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto na Seção III Capítulo I do Título VI, deste Código, e o disposto no Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os apartamentos, unidades ou dependências com economia autônoma serão lançados um a um nos nomes de seus proprietários condôminos.

Art.141° - Aplica-se a este Imposto o disposto no Artigo 117 e parágrafo deste Código.

Art.142° - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto será lançado a partir da data em que tenha sido obtido o " Auto de Vistoria", em que seja expedido o " Habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas.

§1° - O disposto no presente artigo aplica-se aos casos de ocupação parcial de construção ou edificação não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas e condomínios.

§2° - Tratando-se de construção ou edificação demolidas durante o exercício, o Imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto sobre a propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Art.143° - Aplicam-se ao lançamento deste Imposto as disposições constantes do Regulamento.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art.144° - Aplica-se a este Imposto as disposições dos artigos 118° e 119° deste Código.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art.145° - Aplica-se aos contribuintes deste Imposto as disposições dos arts. 120 e 121 desta Lei, que impõem penalidades pelo não cumprimento de obrigações acessórias análogas às previstas no regulamento

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES, DAS REDUÇÕES E DOS ACRÉCIMOS

Art. 146° - São isentos de pagamento do Imposto sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município:

I - Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido.

II - As associações esportivas e recreativas, sem fins lucrativos, e sindicatos de classe, relativamente a prédios ou edificações de sua finalidade ou destinados ao uso de seu quadro social.

III - Os prédios pertencentes às indústrias, desde que necessários aos seu funcionamento ou à segurança de pessoas; e demais instalações conforme dispuser o regulamento, desde que situados na Área Industria fixada em legislação própria (Lei de Desenvolvimento Urbano).

IV - Os prédios ou edificações ocupados por templo de qualquer culto, seminários e conventos.

V - Os prédios ou edificações pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a pessoa de direito público estrangeiro.

VI - Os prédios ou edificações totalmente localizados nas áreas definidas pelo poder público, nos termos do plano de urbanização, de interesse social, para desapropriação.

VII - Os prédios de propriedade de funcionários públicos da Municipalidade, enquanto servirem exclusivamente para sua residência

Art.147º - Aplicam-se, para as isenções, reduções e acréscimos deste Imposto, as disposições dos arts.123,124 e 126 do presente Código.

SEÇÃO VII

DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIA

Art.148º - Aplica-se para definir responsabilidade tributária, no caso deste Imposto, as normas do Regulamento.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art.149º - O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa, profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador do Imposto da competência da União ou do Estado.

Art.150º - Contribuinte é prestador de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são contribuintes:

I - Os assalariados, como tais definidos na legislação trabalhista e nos contratos de relação de emprego singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - Os diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedade;

III - Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, como tal definidos pelo respectivo regime jurídico.

Art. 151º - Considera-se prestadores de serviços;

1 - Médicos, dentistas e veterinários;

2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos;

3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;

4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica;

5 - Advogados ou provisionados;

6 - Agentes da propriedade industrial;

7 - Agentes da propriedade artística ou literária;

8 - Peritos e avaliadores;

9 - Tradutores e intérpretes;

10 - Despachantes;

11 - Economistas;

12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);

14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituição financeira);

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos Por ele contratados;

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes , inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços que estão sujeitas ao ICM);

20 - Demolição, conservação e reparação de edifício (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços que estão sujeitos ao ICM);

21 - Limpeza de imóvel;

22 - Raspagem e lustração de assoalhos;

23 - Desinfecção e higienização;

24 - Lustração de bens imóveis (quando o serviço for prestado a usuário final de objeto lustrado);

25 - Barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - Banhos, duchas, massagens , ginásticas e congêneres;

27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal;

28 - Diversões públicas;

a) - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;

b) - Exposições com cobrança de ingresso;

c) - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos:

d) - Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;

e) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectuais; com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;

f) - Execução de música, individualmente , ou por conjunto;

g) - Fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo;

29 - Organização de festas '' buffet'' (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que estão sujeitos ao ICM);

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos termos dos itens 58 e 59;

33 - Análises técnicas;

34 - Organização de feiras de amostras, congressos, e congêneres;

35 - Propaganda e publicidade inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósito feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - Guarda e estacionamento de veículos;

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços;

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos(exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor está sujeito ao ICM;

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços está sujeito ICM);

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis);

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - Tinturaria e lavanderia;

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, condicionamento e operações similares, de objetos não destinado à comercialização ou industrialização;

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excentuando-se a prestação de serviços ao poder Público, a empresa concessionária de produção de energia elétrica);

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço;

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de videotape para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e miragem sonora);

51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - Locação de bens móveis;

53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais

55 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que está sujeito ao ICM);

56 - Recauchutagem ou regeneração de pneumático

57 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

59 - Encadernação de livros e revistas;

60 - Aerofotogrametria;

61 - Cobrança, inclusive de direitos autorais;

62 - Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tape;

63 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria;

64 - Empresas funerárias;

65 - taxidermistas;

§1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo, está sujeito ao ICM de competência do Estado.

§2º - As atividades a que se refere este artigo quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias serão consideradas.

I - De caráter misto, as especificadas nos números 19, 20, 29, 40, 41, 42, e 56;

II - Exclusivamente de prestação de serviços nos demais casos.

Art1.52° - Os prestadores de serviços, estão sujeitos a licenciamentos prévio na Prefeitura, independentemente do pagamento do Imposto de que trata este Capítulo.

Art.153° - Considera-se local da prestação de serviço:

I - O do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador:

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art.154° - O Imposto é devido pela empresa, pela pessoa física, que atue como tal, ou pelo profissional autônomo, que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no art.151°.

Art.155° - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros e instalações no referido estabelecimento.

Art.156° - A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

I - Do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

II - Do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;

V - De habitualidade na prestação do serviço;

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.157º - A base de cálculo do Imposto é:

I - O preço do serviço, ao qual se aplica, mensalmente a alíquota constante da Tabela Único do Anexo I;

II - O maior salário-mínimo vigente na região, em 31 de dezembro do ano anterior, quando se tratar de prestação de serviços, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - A diferença entre o valor da operação e aquele que houver servido de base para cálculo do ICM, quando se tratar de operação mistas, na forma do item I, do parágrafo 2º do art. 151º.

IV - Como exceção, nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com aplicação anual das alíquotas fixas indicadas na Tabela Única do Anexo I, sem levar-se em conta a importância para o título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador do serviço;

V - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedade estas ficarão sujeitas ao Imposto calculado anualmente na forma do item IV deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, pelos serviços executados, nos termos da Lei aplicável ao exercício da sua profissão.

VI - Os barbeiros, cabelereiros, manicuras, pedicuras, os institutos de beleza, os motorista de taxi, os alfaiates, as modistas os costureiros, os tapeceiros, os fotógrafos, os decoradores e os encadernadores de livros e revistas(

itens 25, 27, 45, 50, 56 e 60 da Lista de Serviços) pagarão o Imposto anualmente calculado com a aplicação das alíquotas fixas constantes da Tabela Própria, multiplicada pelo número de profissionais que participam diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso, quando tiverem vínculo empregatício.

VII - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42, e 56 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha serviço de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias;

VIII - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido e das parcelas correspondente;

a)- Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao Imposto sobre Circulação de mercadorias;

b) - Ao valor das subempreitadas já atingidas pelo Imposto.

Art. 158° - As alíquotas para cálculo do Imposto são as estabelecidas na Tabela anexa a este Código e alterações posteriores.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 159° - Nos casos dos itens I, II, VII e VIII do artigo 157°, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação até o 15° (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As guias serão preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 160° - Nos casos dos itens IV, V e VI do artigo 157, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Art. 161° - As diferenças de Imposto apuradas em levantamento fiscal serão recolhidas dentro do prazo de 15(quinze) dias contados da respectiva notificação, sem prejuízo das comunicações cabíveis.

Art. 162° - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o imposto será recolhido por verba antecipadamente.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Atr.163° Aos contribuintes a que se refere o art.161° que não cumprirem o disposto no regulamento desta lei, será imposta a multa equivalente a 20 (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da sua inscrição voluntária ou "de-ofício", que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

Art. 164° - Ao contribuinte a que se referem os itens IV, V, e VI do art. 157° que não cumprir o disposto no regulamento desta lei será imposta a multa equivalente a 20 (vinte por cento) do valor anual do Imposto, até a data da regularização de sua inscrição voluntária, ou "de-ofício" que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

Art. 165° - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no regulamento desta Lei será imposta a multa equivalente a 20 (vinte por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade, nos casos do pagamento do Imposto ser mensal, ou no último ano nos casos do Imposto ser recolhido até fazer a comunicação exigida.

Art. 166° - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal observando se o disposto

no regulamento desta Lei, será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento de preço.

Art167° - A falta de pagamento do Imposto, no prazo fixado nos artigos 159 e 160 deste Código, sujeitará o contribuinte a multa de 20 (vinte por cento) sobre o seu valor, a cobrança de juros moratórios à razão de 1 (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 168° - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no regulamento desta Lei será imposta multa de acordo com o previsto no presente Código.

Art.169° - Os contribuintes, observando-se o disposto no regulamento desta Lei, nos casos dos artigos 163, 165 e 166; pagarão multa de acordo com o previsto no presente código.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Art.170° - São isentos do Imposto:

I - Os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União Estados, Distrito Federal, Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

II - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao Poder Público as autarquias e as concessionárias de produção de energia elétrica;

III - As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de

fins humanitários e assistências, sem finalidade lucrativa;

IV - As pessoas físicas:

a) - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregados;

b) - Os servidores públicos federais, estaduais, Municipais e autárquicos, relativamente à receita bruta proveniente de vencimentos, remuneração e demais vantagens pagas diretamente pelo poder Público;

c) - Jornalista e escritores;

V - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatório ou gabinete mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

VI - Os diretores de sociedades anônimas ou de qualquer outro tipo de sociedade civil ou comercial.

Art.171º - As isenções serão solicitadas em requerimento, pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art.172º - As isenções, a exceção das previstas no artigo 170º, itens III, IV (c), V e VI, devem ser requeridas até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos dos itens I e II do art.170, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da aprovação do projeto da obra ou da instalação.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 173° - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra a qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) - Integramente se a alienante cessar a exploração da atividade;

b) - Subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.174° - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra a responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO VII

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 175° - Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviço, no que couber as disposições do Capítulo II do título IV do presente código.

TITULO VII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

PELO PODER DE POLÍCIA E
PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176º - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas, observado o art. 7º deste Código.

polícia: I - Pelo exercício do Poder de

a) - As taxas de licença.

públicos: II - Pela prestação de serviços

a) - Taxas de expediente;

b) - Taxa de serviço diversos;

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 177º - As taxas de licença tem como fato gerador exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade na administração pública que, limitando disciplinando direito, interesse ou liberdade de, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, razão do interesse público concernente à segurança, à

higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§3º - O município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art.178 - As taxas de licença são exigidas para:

I - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestação de serviços;

II - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de prestação de serviços, em horário especial;

III - exercício de comércio eventual ou ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI - animais e aparelhos de propulsão automotora;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de solo em vias e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças serão concedida sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Art.179º - O contribuinte das taxas de licença e a pessoa física ou a pessoa jurídica

interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 178º desta lei.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art.180º - Ao solicitar a licença, o contribuinte deve fornecer à prefeitura os elementos e informações necessárias para a sua inscrição no Cadastro fiscal, conforme regulamento.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.181º - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes do presente Código com a aplicação das alíquotas delas constantes.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 182º - As taxas de licenças podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos do art. 185º o lançamento será feito "de-ofício", sem prejuízo das cominações nele previstas.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art.183º - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia com

guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta Lei.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art.184° - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com aplicação dos coeficientes utilizado pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, increvendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente como dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e previstas em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, com as demais cominações previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 185° - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre os atos e atividades de contribuintes, somente Lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de taxas de licença não previstas neste código.

Art.186° - Não são isentos das taxas de licenças os contribuintes cujas atividades dependem dde autorização da União ou do Estado.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art.187° - Aplicam-se às Taxas de Licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes do presente Código.

SEÇÃO IX

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art.188° - Aplicam-se às Taxas de licença, no que couber, as disposições do Capítulo II do Título IV do Presente Código.

SEÇÃO X

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art.189° - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta Taxa.

§1° - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

2° - São obrigados ao pagamento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§3° - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas da Taxa de que trata este artigo.

Art. 190° - A cobrança de que trata o art. 189° será feita de acordo com a Tabela 1 do Anexo II a este Código, e seu pagamento será exigido:

I - por ocasião de abertura ou instalação do estabelecimento;

II - cada vez que se verificar a mudança de localização ou de ramo de atividade;

III - anualmente, para prosseguimento da atividade;

§1º - A licença a que se refere este artigo é concedida mediante despacho, a requerimento do interessado, expedindo-se o Alvará respectivo.

§2º - O Alvará de Licença será conservado em lugar visível.

§3º - A renovação anual da licença independerá de requerimento e será concedida desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da Taxa e esteja inscrito no respectivo Cadastro Fiscal.

§4º - A Licença inicial, concedida depois de 30 de junho será arrecadada pela metade.

Art.191º - A falta de cumprimento do disposto no art.189º acarretará a interdição do estabelecimento, mediante ato de autoridade competente, observadas as disposições no Título V do Livro Primeiro deste Código.

§1º - A interdição será procedida da notificação do responsável pelo estabelecimento dando-lhe o prazo de 8(oito) dias para que regularize sua situação.

§2º - O faltoso será obrigado ao pagamento da Taxa e das multas devidas.

Art. 192º - Os contribuintes aos quais se refere o art.189º, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigado à renovação anual da Licença à mesma alíquota fixada na Tabela 1 do Anexo II, para localização e início de atividade idêntica, no exercício de renovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos deste Art. a taxa será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se quando cabíveis, as disposições das seções I a IX do Capítulo II do Título VII, deste Código.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
HORÁRIO ESPECIAL

Art.193° - Poderá ser concedida Licença para funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal da abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de Licença Especial, conforme dispuser o Código de Posturas.

Art.194° - A Taxa de Licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês, semestre ou ano, de acordo com a Tabela 2 do Anexo II, e arrecadada antecipadamente e independente de lançamento.

Art.195° - É obrigatório a fixação, junto do Alvará de Licença de Fiscalização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas na Lei.

SEÇÃO XII

DAS TAXAS PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE

Art.196° - A Taxa de Licença para o exercício de comercial eventual ou ambulante será exigível conforme Tabela 3 do Anexo II nos prazos fixados.

Art.197° - Serão definidos em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias ou logradouros públicos.

Art.198° - O pagamento da Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança

da Taxa de ocupação do solo de que trata o presente Código.

Art. 199° - Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Eventual ou Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva Taxa.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art.200° - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, instalações em geral, acréscimos ou demolição de prédios e muitos ou qualquer outra obras.

Art.201° - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, modificação, acréscimo, instalação de um modo geral ou demolição de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de aprovação das plantas na forma da legislação urbanística aplicável, da concessão da Licença e do pagamento da taxa devida.

Art.202° - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o período de validade da Licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento de nova Taxa.

Art.203° - A Taxa de Licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela 4 dom Anexo II.

Art.204° - São isentos de Taxa de licença para execução de obras particulares:

I - Templo de qualquer culto e instituição de educação gratuita, desde que a planta seja aprovada pela Prefeitura;

II - A limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou gradis;

III - A construção de passeios, quando tipo aprovado pela Prefeitura;

IV - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

V - As obras destinadas às indústrias de conformidade com o estabelecido no presente Código ou em Legislação especial;

VI - Galinheiros sem finalidade comercial;

VII - Carramachões, fontes decorativas e tanques de uso domésticos;

VIII - Construção proletária de uma única unidade habitacional, nos termos da legislação vigente;

IX - Construções de dependências não destinadas a habitação humana, tais como: viveiros, telheiros, etc., com menos de 15m² (quinze metros quadrados) de coberta ou obras similares.

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art.205° - A Taxa de Licença para execução de arruamento e loteamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor.

Art.206° - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento das Taxas de que trata esta Seção.

Art.207° - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionará as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de terraplanagem e urbanização.

Art.208° - A Taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela 5 do Anexo II..

§1° - Na aprovação dos loteamentos, reloteamentos, desmembramentos e remembramentos ficam excluídas, para efeitos de cálculo do pagamento das Taxas, as áreas destinadas a logradouros e doados à Municipalidade.

§2° - Aplicam-se a esta Taxa as disposições cabíveis, fixadas para as Taxas de construção.

SEÇÃO XV

DA TAXA DE LICENÇA PARA PLUBLICIDADE

Art.209° - A Exploração ou utilização de meios de publicidade, em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis deste último ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingresso, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta Taxa.

Art.210° - São isentas da Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos ou eleitorais;.

II - As tabuletas indicativas de sítios, chácaras ou fazendas, bem como as de rua ou direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrinas do estabelecimento;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e irradiados em estação de radiofusão;

V - Placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas por de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40cm X 15cm;

VI - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 211º - A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais: no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) - quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício:

b) - quando mensais: até o dia 10(dez) de cada mês;

a) - quando diárias: no ato do pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da Taxa de anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, e cigarros, bem como os que contiverem palavras em idioma estrangeiro.

Art.212º - A Taxa é devida de acordo com a Tabela 6 do Anexo II e com os períodos nela previstos.

SEÇÃO X V I

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.213º - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa-tabuleiro, banca de jornal, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel, utensílios, depósito

de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos, observado o que dispõe o Código de Posturas.

Art.214° - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para o seu depósito qualquer objeto e mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da Taxa de que trata esta seção, de acordo com a Tabela 7 do Anexo II.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 215 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação, despacho ou pela lavratura de termos e contratos.

Art. 216° - A Taxa de que trata esta Seção é devida pelos peticionários, ou por quem tiver interesse direto no ato, e será cobrada de acordo com a tabela 8 do Anexo II.

Art. 217 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, com autenticação mecânica, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art.218° - Ficam isentos da Taxa de Expedientes os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, ou de interesse da União, dos Estados, Municípios ou de interesse dos funcionários municipais nessa finalidade bem como os pedidos de restituição de tributos.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art.219° - De acordo com a espécie de ocupação ou utilização efetiva de bens ou dos serviços públicos, serão cobradas pela Prefeitura as seguintes Taxas:

- I - De numeração de prédios;
- II - De averbação e transferência;
- III - De iluminação pública;
- IV - De limpeza pública e de remoções diversas;
- V - De cemitérios e de Serviços Funerários;
- VI - De ocupação de terreno pertencentes ao Patrimônio Municipal;
- VII - De utilização de rede de coletor público;
- VIII - De serviços rurais;
- IX - De abastecimento d'água aos distritos;
- X - De conservação de logradouros público;
- XI - Hospitalar;
- XII - De assistência social;
- XIII - Educacional;
- XIV - De abate de gado e aves.

Art.220° - São obrigatoriamente inscritos na repartição competente da Prefeitura e, por conseguinte, sujeitos a taxa de averbação:

- I - os terrenos e prédios existentes no município;
- II - os terrenos que resultarem desmembramentos e os novos prédios construídos;
- III - as firmas comerciais, industriais ou profissionais no Município.

Art.221° - Estão sujeitos à taxa de transferência, todas as vezes que verificar a mudança de proprietário, local ou espécie:

I - os prédios e terrenos existentes no Município;

II - as firmas comerciais, industriais ou profissionais;

III - os contratantes ou concessionários de serviço público municipal.

Art.222° - Nenhuma transferência ou averbação será concedida sem que:

a) - o imóvel, estabelecimento comercial, industrial ou profissional esteja quites com a Fazenda Municipal;

b) - os títulos de aquisição estejam devidamente registrados na repartição competente;

c) - a escritura, carta de arrematação ou adjudicação, formal de partilha, inventário, certidão ou qualquer documento hábil e legal conste o teor da certidão de quitação fornecida pela Municipalidade.

Art.223° - As averbações e transferências serão cobradas de acordo com as seguintes tabelas:

I - AVERBAÇÃO

a) - Prédio e terreno de valor até Cr\$ 5.000.00 (cinco mil cruzeiros), 5%(cinco por cento) do salário mínimo regional;

b) - De prédio e terreno de valor de Cr\$ 5.000.00 (cinco mil cruzeiros) até Cr\$ 10.000.00 (dez mil cruzeiros), 20% (vinte por cento)do salário mínimo regional;

c)- De prédio e terreno no valor Cr\$ 10.000.00 (dez mil cruzeiros), inclusive, até Cr\$

20.000.00 (vinte mil cruzeiros) 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo regional;

d) - De prédio e terreno acima do valor de Cr\$20.000.00 (vinte mil cruzeiros), além dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos na alínea "c", acrescerá 1% (um por cento) do salário mínimo regional sobre cada Cr\$ 1.000.00 (um mil cruzeiros) ou fração;

e) - Estabelecimento comercial 20% (vinte por cento) da taxa de localização devida ou paga no exercício.

II - TRANSFERÊNCIA:

a) - Transferência de prédio e terreno no valor até Cr\$ 1.000.00 (mil cruzeiros) inclusive 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional;

b) - De prédio e terreno no valor de Cr\$ 1.000.00 (mil cruzeiros) até Cr\$ 5.000.00 (cinco mil cruzeiros) inclusive, 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região;

c) - De prédio e terreno no valor de Cr\$ 5.000.00 (cinco mil cruzeiros) até Cr\$ 20.000.00 (vinte mil cruzeiros), 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional;

d) - De prédio e terreno acima de Cr\$ 20.000.00 (vinte mil cruzeiros) além dos 20% (vinte por cento) previstos na alínea anterior, acrescerá 1% (um por cento) do salário mínimo regional sobre cada Cr\$ 1.000.00 (mil cruzeiros) ou fração.

e) - Estabelecimento comercial, transferência de proprietário, local ou espécie, 20% (vinte por cento) da taxa de localização devida ou paga no exercício.

Art.224° - Pela prestação de serviços de Iluminação Pública, será cobrada a taxa relacionada ao serviço prestado.

Art.225° - A taxa definida no artigo anterior será calculada considerando a frente do

terreno em metros lineares, multiplicados pela alíquota da taxa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alíquota da taxa de iluminação é de 0,5% (meio por cento) do salário regional.

Art.226° - A Taxa Limpeza pública e de Remoções Diversas tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo considera-se serviço de limpeza ou asseio:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varreção, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo.

Art.227° - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 228° - A Taxa será calculada em função do uso e da localização do imóvel, e devida anualmente, de acordo com a tabela 9 do Anexo II.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor mensalmente, quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, café, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, colégio, cinema, e outras casas de diversões públicas, clube, cocheira, estábulo, posto de serviço de veículos, indústrias e fábricas ou oficinas que empreguem equipamentos motorizados na sua produção.

Art. 229° - É considerada excedente a quantidade de lixo que exceder a fixada no parágrafo único do art. anterior.

Art. 230° - As remoções especiais de lixo similar serão feitas mediante o pagamento de preço de serviço público, a ser fixado em regulamento.

Art. 231° - Sobre os terrenos do patrimônio Municipal ocupados por construções, uma vez comprovada tenha sido a benfeitoria construída pelo ocupante do terreno, será cobrada a Taxa de Ocupação de acordo com o estabelecido na Tabela 9 do Anexo II.

Art.232° - A Taxa de utilização de Rede de Coletor Público será cobrada de acordo com Tabela 9 do Anexo II, por imóveis situados em logradouros que possuam coletor público.

Art.233° - A taxa de Serviço Rodoviário será de 2% (dois por cento) do salário mínimo regional por alqueire das propriedades rurais e será cobrada dos titulares ou possuidores das propriedades rurais.

§1° - O produto da presente taxa deverá ser aplicado obrigatoriamente na conservação e melhoramento das estradas municipais;

§2° - A base da cobrança da taxa será de acordo com o lançamento no INCRA.

Art.234° - Deixa de ser revisão a alteração do valor em virtude de transferência de propriedade, devendo o lançamento acompanhar as alterações que se verificarem.

Art. 235° - Essa taxa será cobrada em duas prestações, nos meses de junho e dezembro, quando a importância for superior a 1(um salário mínimo regional).

PARÁGRAFO ÚNICO - O mínimo da taxa de serviços rodoviários será de 2%(dois por cento) do salário mínimo regional.

Art. 236° - Pelo serviço prestado ou posto a disposição dos proprietários de prédios ou terrenos situados no segundo e terceiro distritos deste município, beneficiados por rede distribuidora d'água, será cobrada taxa d'água mensalmente, em conformidade com a Tabela Anexa a este código.

Art. 237° - Pela ligação d'água à rede de abastecimento dos prédios e terrenos será cobrada à taxa de ligação (pena) em conformidade com a tabela anexa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os terrenos e prédios que tratam o presente artigo estão situados no segundo e terceiro distritos do município.

Art.238° - A cobrança que trata o artigo 236°, será efetuado mensalmente, em talão apropriado e o atraso no pagamento acarretará as seguintes penalidades:.

I - Multa;

II - Corte do abastecimento;

III - Execução judicial.

Art.239° - A multa é a penalidade imposta ao retardatário do pagamento de 24 horas subsequentes à cobrança da taxa d'água até 30 dias.

Art.240° - O corte do abastecimento d'água à rede , será efetuado o trigésimo dia de atraso do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para religação d'água à rede, será cobrada nova taxa de ligação.

Art.241° - A execução judicial dar-se-á de acordo como o capítulo "X" deste Código.

Art.242° - A taxa de Conservação e Reparação de Logradouros Públicos será cobrada pela prestação destes serviços na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se Logradouro Público as ruas, avenidas, praças, jardins e parques.

Art.243° - A taxa Hospitalar (definida em lei) será de 10% (dez por cento) sua incidência dar-se-á sobre todos os impostos e sua cobrança será efetuada juntamente com os mesmos.

Art.244° - A taxa de assistência social será de 10% (dez por cento) incidindo sobre todos os impostos e cobrados com o mesmos.

Art.245° - A taxa de educação incidirá sobre todos os impostos em 10% (dez por cento) e será cobrada com os mesmos.

Art.246° - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas Posturas Municipais.

Art.247° - Concedida a licença que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este código.

Art.248° - Estará sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas Municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Art.249° - Pelo abate de bovino, suíno, caprino, ovino e aves efetuado no Matadouro Municipal, será cobrada a taxa de acordo com a tabela Anexa ao Código.

TÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR DA INCIDENCIA

Art.250° - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal e no Decreto-lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 251 - Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se também, aos casos de obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 252 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do domínio do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de ocupação de terreno pertencente ao Patrimônio Municipal responde pela Contribuição de Melhoria o ocupante.

CAPÍTULO IV

DA FIXAÇÃO DE VALORES E DO LANÇAMENTO

Art. 253 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados pelas obras públicas, e terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.254° - Para efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria do cálculo de custo total das obras, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§1° - Serão incluídos, nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§2° - A percentagem do custo real, a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da Obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

CAPÍTULO V

DA COBRANÇA

Art.255° - A Contribuição de Melhoria será dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas faixas direta ou indiretamente beneficiados pelas obras.

Art.256° - Poderá ser facultado ao contribuinte efetuar o pagamento de Contribuição de melhoria, à vista ou em prazos menores de que lançado, de acordo com o regulamento a ser baixado.

CAPÍTULO VI

DA MULTA DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art.257° - A falta de pagamento de Contribuição de Melhoria, nos prazos fixados no lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano, inscrevendo-se o

crédito e da Fazenda Municipal imediatamente, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art.258° - As prestações da contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art.259 - A dívida fiscal proveniente da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais ao imóvel beneficiado.

TITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRASITÓRIAS

Art. 260 - Ressalvados os casos especificados neste Código, a falta de pagamento dos Tributos nos prazos de vencimentos fixados nos avisos de lançamento, ou da forma prevista em Regulamento, sujeitará o contribuinte, à multa 20% (vinte por cento) sobre seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento como Dívida ativa, para cobrança executiva.

Art.261° - Aplicam-se à Contribuição de Melhoria, no que couber as normas sobre responsabilidade tributária, constantes deste Código.

Art.262° - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recursos previstos artigos 90 e 93 deste código e seu Regulamento.

Art.263° - Para os efeitos do presente Código o salário mínimo a ser considerado será sempre o vigente em 31 de dezembro do ano anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplicar-se-á também, na apuração de base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art.264° - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art.265 - É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da Dívida Ativa.

Art.266° - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art.267° - É expressamente proibido o trânsito de animais (muares, equinos, bovinos, caprinos suínos e ovinos) soltos ou em manadas pelas ruas das zonas urbanas e suburbanas da cidade, no período compreendido das 6,00 às 24,00 horas diárias.

Art.268° - A infringência do disposto no artigo anterior sujeita o infrator ao pagamento da multa de 7% (sete por cento) do salário mínimo regional, por cabeça de animal apreendido que deverá ser cobrada em dobro à proporção das reincidências verificadas verificadas.3.

§1° - Todo e qualquer animal em trânsito pelas ruas da cidade dentro do horário mencionado no artigo 267°, será apreendido quando em flagrante pelos fiscais da Municipalidade que poderão, inclusive, solicitar o concurso da polícia, recolhendo-os ao curral da Municipalidade, de onde só sairão depois do pagamento da multa.

§2º - Ainda que não possa ser feito e mediante a simples ciência comprovada por testemunhas idôneas, poderá o agente do fisco municipal expedir o talão de multa ao infrator, a quem será remetido pelos meios legais, estipulando o prazo de 15(quinze) dias para o recolhimento da importância devida, sob pena de cobrança judicial.

§3º - Além a multa o infrator fica sujeito ao pagamento da alimentação dada aos animais.

Art.269º - Aquele que depositar em via pública, detritos, fica sujeito a taxa de remoção de 5%(cinco por cento) do salário mínimo regional por 3ºm. de detrito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento de detrito nos ribeirões e riachos, nas zonas urbanas e suburbanas da cidade, que venham impedir o curso d'água normal, sujeitará o infrator a multa de 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo regional.

Art.270º - O horário normal de comércio é de 8.00 às 18,00 horas, nos dias úteis, exceto as barbearias que poderão funcionar nos dias úteis até as 20,00 horas e aos sábados até as 22,00 horas, ressalvados os casos, cumpridas as formalidades da SEÇÃO XI, Capítulo II, Título VII, Livro II, deste Código.

Art.271º - Os infratores do disposto no artigo anterior, estão sujeitos a multa de 50%(cinquenta por cento) a 5(cinco) vezes o salário mínimo regional.

Art.272º - A correção monetária não será aplicada qualquer quantia depositada pelo contribuinte na repartição arrecadadora para a discussão administrativa ou judicial de débito.

Art.273º - Serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e

arredondadas para Cr\$ 1.00 (um cruzeiro) as parcelas iguais ou superiores a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Art.274° - Os casos omissos a este Código serão dirimidos pelo chefe do Poder Executivo.

Art.275° - Para o presente exercício de 1973, prevalece as alíquotas dos Impostos sobre PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA, PREDIAL URBANO e SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, previstas no Código Tributário do Município, Deliberação 14 / 66 de 31/ 12 / 66.

Art.276° - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação; com exceção da previsão do Artigo anterior, cuja vigência dar-se-á a partir de 1° de janeiro de 1974, revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 05 DE DEZEMBRO DE 1973.

OLAVO MONTEIRO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

A N E X O I

T A B E L A Ú N I C A (SUBSTITUIR POR OUTRA)

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

~~Laboratório de Análises~~

~~.....
200% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Médico.....
.....100% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Dentista, Farmacêutico, Advogado, Economista,
.....50% do salário mínimo~~

~~Engenheiro e Arquiteto.~~

~~regional~~

~~Veterinário e~~

~~Agrônomo.....
.....20% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Protético, Contador, Auditor, Guarda-livro,
Técnico em contabilidade, Tradutor, Desenhista,
Urbanista, Projetista, Calculista, Perito e
Agrimensor.....30% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Enfermeiro.....
.....15% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Escritório ou Empresa de contabilidade, Programação,
Planejamento, Assessoria de processamento de dados,
Consultoria técnica financeira ou
administrativa.....1% do salário
mínimo~~

~~regional~~

~~Agenciamento, Corretagem ou Intermediação,
Artística, Literária, sobre as Comissões, Agente
de propriedade industrial ou
Agrícola.....50% do
salário mínimo~~

~~regional~~

~~-Explorações Diversas tais como:~~

~~Cinema.....
.....10% da receita
bruta~~

~~Parques de diversões, Exposições com cobranças de ingressos, bailes, Shows, Festivais, Recitais e Congêneres, Circos e Teatros.....~~
~~.....10% da receita bruta~~

~~Casa de jogo de qualquer natureza.....~~
~~.....300% do salário mínimo~~

~~regional~~
~~Bilhares e Snookers~~

~~.....~~
~~.....20% do salário mínimo~~

~~regional~~
~~Competição de destreza física ou intelectual.....~~
~~.....10% do salário mínimo~~

~~regional~~
~~Organização de festas.....~~
~~.....10% do salário mínimo~~

~~regional~~
~~Boites, Taxi-dancings, congêneres e atividades afins.....~~
~~.....500% do salário mínimo~~

~~regional~~
~~Escola de datilografia, Curso de Secretaria ou Expediente.....~~
~~.....10% do salário mínimo~~

~~regional~~
~~Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio de fundo mútuo para aquisição de bens, excluindo-se os serviços executados por instituições financeiras.....~~
~~.....10% da receita bruta~~

~~Depósitos de qualquer natureza~~
~~.....~~
~~.....50% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Limpeza de móveis, Raspagem e Lustração
de assoalhos, decoração, lustração de bens
móveis e~~

~~Higienização.....
.....30% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Locação de bens móveis de qualquer
natureza.....~~

~~.....10% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Execução por administração ou empreitada de
construção civil, de obras hidráulicas e outras
semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou
completares.....~~

~~..... 3% sobre o total tributável~~

~~Demolição, Conservação e Reparação de prédios,
Estradas, Pontes, pontilhões, Galerias e
Congêneres.....~~

~~.....3% sobre o total~~

~~tributável~~

~~Instituto de beleza, Casa de Cabelereiros, Pedicure,
Manicure, Barbeiro, tratamento de pele, massagens e
Banhos de~~

~~saúna.....
.....50% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Lavanderia e
Tinturaria.....~~

~~.....40% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Alfaiate, Modista, Costureiros: Por
profissional.....~~

~~.....50% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Costureira cuja atividade é exercida no lar, sem auxiliar, acumulando com os serviços domésticos.....30% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Companhias ou empresas de transportes, de natureza estritamente municipal que conduzem cargas ou passageiros~~

~~.....
..... 200% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Taxi ou qualquer outro transporte de aluguel.....50% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Despachantes.....
.....40% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Empresa de propaganda e publicidade em geral, inclusive aquela que utiliza serviços de auto-falantes, fixo ou móvel.....100% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Agência de turismo, Passeio e excursão.....100% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Empresa Funerária.....
.....~~

~~Hospedagem em hotel, dormitório, pensões~~

~~e congêneres, inclusive o valor da alimentação, quando incluído na diária ou mensalidade.....1% sobre a receita bruta~~

~~Armazéns gerais, Armazéns frigoríficos e silos.....100% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Empresas de cargas e descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.....100% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Guarda e estacionamento de veículos.....30% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Oficinas em geral, de montagem, conserto, pintura, reparo, recondicionamento e reparo de motores, aparelho e equipamento eletromecânico em geral, tais como: Automóveis Caminhões, ônibus, Tratores, etc, excluindo-se o valor das peças aplicadas.....3% sobre o total tributável~~

~~Oficinas de relojoeiros, ourives, gravadores, serralheiros, marmoristas, ferreiros, vidraceiros, sapateiros, funileiros.....100% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Estacionamento ou Posto de lubrificação em geral e lavagens de automóveis e veículos de qualquer espécie.....1,5% da receita bruta~~

~~Empresas que explorem a instalação e montagem
de elevadores e ar
condicionados.....
.1,5% da receita bruta~~

~~Empresas de recauchutagem ou regeneração
pneumáticos.....
.....50% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Cobrança por pessoa física ou jurídica inclusive
de direitos
autorais.....
.....50% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Vendas de bilhetes de loteria federal e
esportiva.....50% do salário mínimo~~

~~Qualquer forma de prestação de serviços, com ou
sem utilização de máquinas, ferramenta ou veículo,
não discriminados nos itens
anteriores.....2% da
receita bruta~~

~~Topógrafo.....
.....100% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Construtor.....
.....100% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Técnico de Radio e
TV.....
.....50% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Mecânico.....~~

~~.....50% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Capoteiro.....~~

~~.....50% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Fotógrafo.....~~

~~.....50% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Calafate.....~~

~~.....50% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Bombeiro~~

~~Hidráulico.....~~

~~.....50% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Eletricista.....~~

~~.....50% do salário mínimo~~

~~.....40% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Carpinteiro.....~~

~~.....40% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Pintor de~~

~~paredes.....~~

~~.....40% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Engraxate.....~~

~~.....10% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~Condutor de veículos de tração~~

~~animal.....10% do salário~~

~~mínimo~~

~~regional~~

~~Bordadeira.....
.....30% do salário mínimo
regional~~

~~Observação: Considera-
se renda mínima
admissível o salário mínimo
regional.~~

A N E X O I I

T A B E L A I

~~" DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO (LEI 406/91 ; 505/93 E 684/97)
DE ESTABELECIMENTO
GERAIS~~

~~1 -- Comércio e Industria~~

~~Ficam fixados os valores máximos e mínimos do alvará
de localização para o Comércio e Industria.~~

~~Teto~~

~~Máximo.....4.000% do salário mínimo regional~~

~~M Í N I M O~~

~~1 - Máquinas de arroz.....60% do salário mínimo regional~~

~~2 - Varejistas em grande escala.....300% do salário mínimo regional~~

~~3 - Varejistas em pequena escala.....120% do salário mínimo regional~~

~~4 - Atacadista em grande escala.....600% do salário mínimo regional~~

~~5 - Atacadista em pequena escala.....100% do salário mínimo regional~~

~~6 - Varejista de 1º classe.....150% do salário mínimo regional~~

~~7 - Varejista de 2º classe.....120% do salário mínimo regional~~

~~8 - Varejista de 3º classe.....60% do salário mínimo regional~~

~~regional~~

~~9 - Bares, Lanchonetes e
Restaurantes.....300% do
salário mínimo~~

~~regional~~

~~10 - Estabelecimentos
bancários.....3.000% do
salário mínimo~~

~~regional~~

~~11 - Bares de 2º
categoria.....
...150% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~12 - Bares de 3º
categoria.....
...80% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~13 - Bares de 4º
categoria.....
...30% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~14 - Hotéis e
Motéis.....200% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~15 - Pensões e
similares.....80% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~16 - Restaurante dançantes, boites e
similares.....500% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~17 - Circos e Parques de
diversões.....500% do
salário mínimo~~

~~regional~~

~~18 - Cinema e
teatro.....
.....400% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~19 - Salão de sinucas e
Bilhares.....400% do
salário mínimo~~

~~regional~~

~~20 - Mesa de Bilhar mirim. Totó e congêneres (por
mesa). 40% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~21 - Escritórios e consultórios de
profissionais
liberais.....
.....100% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~22 - Profissionais e autônomos que exercem
atividades, com ou sem aplicação de capital
(não incluídos em outros itens desta
tabela).....100% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~23 - Casas de loteria e loteria
esportiva.....100% do salário
mínimo~~

~~regional~~

~~24 - Oficinas de conserto em
geral.....100% do
salário mínimo~~

~~regional~~

~~25 - Posto de serviço para veículos,
depósitos de inflamáveis, explosivos
e
similares.....
.....300% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~26 - Tinturaria e
Lavanderias.....
..30% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~27 - Barbearia até duas
cadeiras.....40%
do salário mínimo~~

~~regional~~

~~28 - Banca de vendas de loteria,
jornais e
revistas.....
.....100% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~29 - Salão de belezas e barbearias com
mais de duas
cadeiras.....
.....80% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~30 - Depósitos e armazéns de guarda
de
materiais.....
.....300% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~31 - Depósito de
bebidas.....
..300% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~32 - Cadeira de~~

~~engraxe~~.....
~~.....10% do salário mínimo~~
~~regional~~

~~T A B E L A~~

~~I - I~~

~~" Das Taxas de licença para Funcionamento em horário especial, prorrogação e antecipação de horário".~~

~~Estabelecimentos Industriais, de crédito, comerciais e demais atividades.~~

~~I - Por dia~~

~~.....
.....5% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~II - Por
mês.....~~

~~.....50% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~III - Por
semestre.....~~

~~.....100% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~IV - Por
ano.....~~

~~.....170% do salário mínimo~~

~~regional~~

T A B E L A I I I

~~“Da Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante”.~~

~~I - Comércio ou atividade eventual
.....10% do salário
mínimo
..... (por dia)
regional~~

~~II - Comércio ou atividade ambulante
.....2.000% do salário mínimo
regional (taxa má
xima)~~

~~T A B E L A I V~~

~~" Da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares".~~

~~I - Construções~~

~~a) - Prédios residenciais de um ou mais pavimentos por m² de área construída:~~

~~Em qualquer das áreas ou zonas do Município.....
.....0,2 do salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) - Prédios de um ou mais pavimentos, destinados à atividade industrial:~~

~~1) - Nas áreas urbanas onde não haja isenção.....1% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~2) - Nas áreas de expansão urbana onde não haja isenção.....~~

~~.....0,5% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~3) - Nas áreas industriais fixadas na Lei do Desenvolvimento urbano de acordo com a alínea III do art. 146º do Presente Código.....~~

~~ISENTO~~

~~e) - Prédios de um ou mais pavimentos, destinados à atividade comercial ou profissional por m² de área~~

~~construída.....0,2% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~d) - Dependências em prédios residenciais, por m² de área construída:~~

~~Em qualquer das áreas ou zonas do município.....0,5% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~e) - Dependência em qualquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída:~~

~~Nas áreas fixadas na Lei do Desenvolvimento~~

~~Urbano.....~~

~~.....0,2% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~f) - Galpões por m² de área construída:~~

~~1) Na área~~

~~urbana.....~~

~~.....1% do salário mínimo~~

~~2) Na área de expansão~~

~~urbana.....5%~~

~~do salário mínimo~~

- ~~3) Na área industrial, exceto para servir a indústria.....
.....0,2% do salário mínimo~~

~~II - Reconstruções, reformas, modificações sem acréscimos de área de construções e reparações que dependem de licença:~~

~~As licenças para estes tipos de obras parciais pagarão a Taxa de acordo com a natureza PE La metade do valor que estiver especificado nesta Tabela, pôr metro quadrado (m2) de construção.~~

~~III - Obras Diversas~~

- ~~a) Construção ou reconstrução de:~~

~~1) - Fachada de edifícios pôr m2.....0,1% do salário mínimo~~

~~regional~~

- ~~2) - Muros divisórios m1.....0,5% do salário mínimo~~

~~regional~~

- ~~3) - Muros externos m1.....
..2% do salário mínimo~~

~~regional~~

- ~~4) - Piscinas pôr m3.....
.....3% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~5) - Marquises, sacadas, cobertas fixas ou
movediças, e obras análogas, pôr
m².....0,5% do salário
mínimo~~

~~regional~~

~~6) - Tapumes de madeira ou outro material,
em ruas pavimentadas ou não, pôr metro
linear.....0,5% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~7) - Abertura de portões, pôr
unidade.....10% do salário
mínimo~~

~~regional~~

~~8) - Forno de padaria, pôr
unidade.....20% do
salário mínimo~~

~~regional~~

~~9) - Rebaixamento de meio-fio, para entradas
de veículos, por metro
linear.....5%
do salário mínimo~~

~~regional~~

~~10) - Lageamento de pátios e quintais, por
m².....0,1% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~11) - Mudança de telhado desde que não
se trate de
construção.....
.....0,1% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~12) - Pequenas obras não especificadas, por
metro linear ou por metro quadrado (m²)
conforme for o
caso.....
.....1% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~IV - Instalações~~

~~a) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque por unidade.....100% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) - Instalação de casas comerciais sem alteração de planta do imóvel, por m².....0,2% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~V - Demolição de Prédios, por m² a ser demolido:~~

~~1) - Nas áreas urbanas.....2% da UFISMI~~

~~2) - Nas áreas de expansão urbana.....1% da UFISMI~~

~~3) - Na área industrial.....1% da UFISMI~~

~~VI - Construção e reconstrução funerárias:~~

~~a) - De mausoleu e jazigo.....70% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) - Carneiro ou nicho em alvenaria.....35% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~VII - Nivelamento e Alinhamento:~~

~~a) - Nivelamento:~~

~~1) - Na área urbana ou de expansão urbana,
por metro linear.....
.....0,8% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~2) - Na área industrial, exceto no caso de
isenção por metro linear de
testada.....0,2% do
salário mínimo~~

~~b) - Alinhamento:~~

~~1) - Na área urbana ou de expansão urbana,
por metro linear de
testada.....0
,8% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~2) - Na área industrial, exceto nos casos de
isenção, por metro linear de
testada.....0,2% do
salário mínimo~~

~~regional~~

~~VIII - Construções não conforme a legislação
em vigor, por
m2.....
.....10% do salário mínimo~~

~~T A B E L A~~

~~V~~

~~"DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
ARRUAMENTOS
E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES".~~

~~I - a) - Na aprovação de arruamentos em área~~

~~total até 20.000m², descontadas as des-~~
~~tinadas a logradouros públicos, por~~
~~metro linear de~~
~~logradouro.....2% do~~
~~salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) - Na aprovação de arruamentos em área~~
~~total superior a 20.000m², descontadas~~
~~as destinadas a logradouros públicos,~~
~~por metro linear de~~
~~logradouro.....0,15% do salário~~
~~mínimo~~

~~regional~~

~~II - Loteamentos:~~

~~a) - Da aprovação de loteamento em área~~
~~total de até 10.000m², descontadas as~~
~~destinadas a logradouros públicos,~~
~~por~~
~~m².....~~
~~.....0,3% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) - Da aprovação de loteamento em área~~
~~total acima de 10.000m² descontadas~~
~~as destinadas a logradouros públicos,~~
~~por~~
~~m².....~~
~~.....0,15% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~T A B E L A~~

~~V I~~

~~" DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE".~~

~~I - Publicidade relativa a atividade local, com a fixação na parte interna ou externa de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.....20% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~a) - Quando luminosos.....10% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~II - Publicidade de Terceiros, afixadas na parte externa ou interna de estabelecimentos comerciais, agropecuários, de prestação serviços e outros - por interesse na publicidade.....50% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~a) - Quando luminosos.....30% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~III - Publicidade escrita:~~

~~1 - No interior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade por anunciante.....50% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~2 - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, escrita na parte externa - qualquer espécie ou quantidade por veículo:~~

~~a) - Do próprio~~

~~.....
.....20% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) - De~~

~~Terceiros.....
.....50% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~3) - Em vitrines, stands, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade por~~

~~anunciante.....
.....50% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~4) - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixa e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou~~

~~federais.....
.....20% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~5) - Publicidade por meio de projeção de filmes~~

~~ou similares em vias ou logradouros públicos.....
.....50% do salário mínimo regional~~

~~6) - Propaganda em impressos ou similares.....20% do salário mínimo regional~~

~~7) - publicidade sonora:~~

~~a) - Volante por veículos, quando do próprio estabelecimento.....50% do salário mínimo regional~~

~~b) - Volante por veículos de terceiros.....80% do salário mínimo regional~~

~~e) - Serviços de auto-falantes fixo:
-1 - Quando próprio.....300% do salário mínimo regional~~

~~-2 - Quando de terceiros.....500% do salário mínimo regional~~

~~T A B E L A V I I~~

~~"Das Taxas de Licença para ocupação de Solo nas vias de Logradouros Públicos".~~

~~I - Instalação em vias e logradouros públicos, desde que devidamente autorizadas.~~

~~a) - De bancas, balcões, mesas, carrocinhas, tabuleiros ou similares, em períodos de festividades, em comemorações, com fins de remuneração, por unidade e por~~

~~dia.....
.....3% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) - De bancas, balcões, mesas, carrocinhas,~~

~~tabuleiros ou similares, sem prazo fixo,
por unidade e por
mês.....5%
do salário mínimo~~

~~regional~~

~~II - Instalação de circos e parques de diversões,
por semana ou fração e por
m².....0,5% do salário
mínimo~~

~~regional~~

~~III - Bombas de gasolina, por
mês.....10% do salário
mínimo~~

~~regional~~

~~IV - Reserva e espaço para veículos, por
espaço correspondente a um veículo
e por mês:~~

~~a) - De aluguel (taxis, caminhões e
similares).....2% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) -
Particulares.....
.....5% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~V - Demais usos nas vias e logradouros
públicos, inclusive, não especifica-
dos nesta tabela e desde que autori-
zados, por dia e por m²~~

~~usado.....5% do
salário mínimo~~

~~regional~~

~~T A B E L A V I I I~~

~~" DAS TAXAS DE EXPEDIENTE ".~~

~~I - Alvarás:~~

~~a) - Expedição do diploma de~~

~~Localização.....2% do salário
mínimo~~

~~regional~~

~~b) - Para construção proletária~~

~~individual.....2% do salário
mínimo~~

~~regional~~

~~II - Atestados:~~

~~a) - Por lauda, até 33~~

~~linhas.....
3% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) - Sobre o que exceder, por linha ou~~

~~fração.....
.....1% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~III - Baixa de qualquer natureza, em lança-
mentos, inscrições ou~~

~~registros.....2% do
salário mínimo~~

~~regional~~

~~IV - Certidões, translados, atestados e cópias:~~

~~a) - Por lauda, até 33
linhas.....
3% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) - Sobre o que exceder, por lauda ou
fração.....1% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~c) - Busca e desarquivamento de documentos,
por ano, além das taxas das alíneas "a" e
"b".....2% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~d) - De
quitação.....
.....3% do salário mínimo~~

~~V - Atos Relativos a:~~

~~a) -
concessões.....
.....300% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) - favores, em virtude de lei
municipal.....5% do salário
mínimo~~

~~regional~~

~~c) - permissão para exploração, a título
precário, de serviço ou
atividade.....300% do salário
mínimo~~

~~regional~~

~~VI - Contratos com o município de valor:~~

~~a) - até 7 (sete) salários~~

~~mínimos.....5% do
salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) - de mais de 7 (sete) até 26 (vinte e seis)
salários~~

~~mínimos.....
.....10% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~c) - de mais de 26 (vinte e seis) até 65
(sessenta e cinco) salários~~

~~mínimos.....20% do salário
mínimo~~

~~regional~~

~~d) - acima de 65 (sessenta e cinco) salários~~

~~mínimos, além da alíquota da alínea an
terior, por 13 (treze) salários mínimos
ou fração que~~

~~exceder.....
.....10% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~NOTA: As prorrogações de prazo do contrato
serão cobradas pelos percentuais pre-
vistas neste item.~~

~~VII - Requerimentos:~~

~~a) - Petições, recursos ou memoriais~~

~~dirigidos aos órgãos ou autoridade~~

~~des municipais por lauda de 33~~

~~linhas.....
.....1% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) - Para recebimento de faturas,
etc.....1% do salário
mínimo~~

~~regional~~

~~VIII - Termo e registro de qualquer
natureza, lavrado em livros
fichas municipais, por página
ficha ou
fração.....
.....5% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~E L A I X T A B~~

~~“ DAS TAXAS DE SERVIÇOS
DIVERSOS”.~~

~~I - De numeração de prédios, por unidade
habitacional, comercial, industrial, etc
além do preço de custo da placa forne~~

~~cida.....
.....2% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~II - Taxa de apreensão e depósito de bens
e mercadorias:~~

~~a) - apreensão ou arrecadação de bens aban-
donados nas vias públicas:~~

~~1 - de veículo, por
unidade.....
20% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~2 - de animais vivos, por unidade:~~

~~a) - de pequeno
porte.....
...2% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) - de grande
porte.....
.....5%do salário mínimo~~

~~regional~~

~~3 - de mercadorias ou objeto de qualquer
natureza, por unidade ou
espécie.....5% do
salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) - Armazenagem, por dia ou fração, no
depósito municipal:~~

~~1 - de veículo, por
unidade.....1%
do salário mínimo~~

~~regional~~

~~_____ 2 - de animais, por unidade:~~

~~a) - de pequeno~~

~~porte.....~~

~~...3% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) - de grande~~

~~porte.....~~

~~....6% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~III - Da limpeza Pública:~~

~~_____ Multiplica-se a quantidade linear de~~

~~_____ testado do terreno beneficiado pela~~

~~_____ alíquota correspondente a~~

~~.....0,5%~~

~~da UFISMI~~

~~Remoções Diversas :~~

~~1 - de detritos de lavagem de veículos,~~

~~_____ em postos de gasolina, garagens e~~

~~_____ estabelecimentos similares, por~~

~~m³.....2% da~~

~~UFISMI~~

~~2 - de animais mortos:~~

~~_____ a) - de pequeno porte, por~~

~~unidade.....10% da~~

~~UFISMI~~

~~b) - de grande porte, por~~

~~unidade.....25%~~

~~da UFISMI~~

~~IV - Das Taxas de ocupação de Terrenos~~

~~_____ pertencentes a Municipalidade:~~

~~_____ por
mês.....
.....10% da UFISMI~~

~~V - De utilização de rede coletor pública,
_____ por ano:~~

~~_____ Por unidade predial:~~

~~residencial.....
.....2% da UFISMI~~

~~_____ comercial
.....
.....5% da UFISMI~~

~~industrial.....
.....7% da UFISMI~~

~~VI - Da Taxa d'água dos 2º e 3º distritos:~~

~~a) - pela ligação à rede distribuidora,
_____ além do preço de custo do mate-
_____ rial aplicado, por unidade de ter-
_____ reno e
prédio.....
.....10% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) - pela
religação.....
.....5% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~c) - pelo consumo d'água, por unidade
_____ de terreno e prédio
residencial.....3% do salário
mínimo~~

~~regional~~

~~NOTA: O terreno acima tratado é
o lote para construção.~~

~~d) - dos prédios para fins
comerciais.....6% do salário
mínimo~~

~~regional~~

~~e) - dos prédios para fins
industriais.....10% do salário
mínimo~~

~~regional~~

~~f) - terrenos cultivados, por
m².....1% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~VII - De conservação de logradouros públicos:~~

~~Por unidade predial independente de tipo
de uso, por ano. O cálculo é efetuado mul
tiplicando a quantidade linear (metros line
ares), de testada do terreno pela
alíquota.....0,5% da UFISMI~~

~~VIII - Da Taxa de Abate de Gado e Aves:~~

~~a) - no Matadouro Municipal:~~

~~1) - bovino, por
cabeça.....7%
do salário mínimo~~

~~regional~~

~~2) - suíno, por
cabeça.....3%
do salário mínimo~~

~~regional~~

~~3) - caprino e
ovino.....
2% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~b) - Fora do matadouro Municipal,
no caso de abatedor particular
registrado:~~

~~1) - bovino, por cabeça~~

~~2) - suíno, caprino e ovino~~

~~T A B E L A X I~~

~~" Da Taxa de
Cemitério".~~

~~I - Inhumação em sepultura rasa:~~

~~1 - de adulto, por cinco
anos.....2%
do salário mínimo~~

~~regional~~

~~2 - de infante, por três
anos.....1
% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~3 -~~

~~gradil.....
.....4% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~II - Inhumação em carneiros:~~

~~1 - de adulto, cinco
anos.....
.15% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~2 - de infante, por três
anos.....15%
do salário mínimo~~

~~regional~~

~~III - Prorrogação de prazo:~~

~~1 - de sepultura rasa, por cinco
anos.....3% do salário
mínimo~~

~~regional~~

~~2 - de carneiro, por cinco
anos.....25% do
salário mínimo~~

~~regional~~

~~3 -~~

~~gradil.....
.....5% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~IV - Perpetuidade:~~

~~1 - de sepultura rasa, até 5,80 cm²
.....10% do salário
mínimo~~

~~regional~~

~~2 - de carneiro, até 5,80 cm²
.....35% do
salário mínimo~~

~~regional~~

~~3 - de jazigo (carneiro duplo, geminado)
_____ por 5,80
cm².....
.....70% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~4 -
niche.....
.....20% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~V - Exumações:~~

~~1 - antes de vencido o prazo regulamentar
_____ de
decomposição.....
.....10% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~2 - após vencido o prazo regulamentar
_____ de
decomposição.....
.....15% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~VI - Diversos:~~

~~1 - abertura de sepultura, carneiro, jazigo
_____ ou mausoléu, perpétuo, para nova
inhumação.....
.....35% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~2 - entrada de ossada do
cemitério.....10% do
salário mínimo~~

~~regional~~

~~3 - retirada de ossada do
cemitério.....10% do
salário mínimo~~

~~regional~~

~~4 - remoção de ossada no interior
de
cemitério.....
.....10% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~5 - permissão para construção de carneiro,
colocação de inscrição e execução de o-
bras e
embelezamento.....
.....10% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~6 -
emplacamento.....
.....2% do salário mínimo~~

~~regional~~

~~7 - ocupação de ossário, por cinco
anos.....15% do salário mínimo~~

~~regional~~

LISTA DE SERVIÇOS

1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 3%)

- 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02. Programação.
- 1.03. Processamento de dados e congêneres.
- 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07. Suporte técnico em informática. Inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA (ALÍQUOTA 3%)

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 3%)

3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02. Exploração de salões de festa, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 3%)

4.01. Medicina e biomedicina.

4.03. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tumografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09. Terapia de qualquer espécie destinadas a tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Oortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de Sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de Medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.
(ALÍQUOTA 3%)

- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinário.

6 SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 3%)

- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuros e congêneres.
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05. Centros de emagrecimento, spar e congêneres.

7. SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 3%)

- 7.01. Engenharia agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04. Demolição.
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08. Calafetação.
- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvore.
- 7.12. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desintetização, higienação, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura e congêneres.
- 7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16. Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamento topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL,

INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER NATUREZA. (ALÍQUOTA 3%)

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 2%).

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, execuções, hospedagens e congêneres.

9.03. Guia de turismo.

10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 3%)

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de créditos, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (franchising) e de fatorização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis ou móveis, não abrangidos em outros itens ou sub-itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento de notícias.

10.07. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.08. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.09. Distribuição de bens de terceiros.

11. SERVIÇO DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 3%).

11.01. Guarda de estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 3%).

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos,

recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com o sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou de folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de natureza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA. (ALÍQUOTA 3%).

13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS. (ALÍQUOTA 3%).

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura. Quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

15. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO. (ALÍQUOTA 5%)

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas. Coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhadas fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiro, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou

depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de cambio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos Quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de constas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, pôr qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustarão, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.
(ALÍQUOTA 3%).

16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.

17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 3%).

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. Franquia (franchising).

17.08. Pendas, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12. Leilão e congêneres.

- 17.13. **Advocacia.**
- 17.14. **Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.**
- 17.15. **Auditoria.**
- 17.16. **Análise de Organização e Métodos.**
- 17.17. **Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.**
- 17.18. **Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.**
- 17.19. **Consultoria e assessoria econômica ou financeira.**
- 17.20. **Estatística.**
- 17.21. **Cobrança em geral.**
- 17.22. **Assessoria. Análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de fatorização (factoring)**
- 17.23. **Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.**

- 18. **SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 4%)**
- 18.01. **Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

- 19. **SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 3%).**
- 19.01. **Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

- 20. **SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS. (ALÍQUOTA 4%).**
- 20.01. **Serviços ferroportuários, movimentação de passageiros reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, de movimentação ao largo, conferência, logística e congêneres.**
- 20.02. **Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.**
- 20.03. **Serviços de terminais rodoviários.**

- 21. **SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORIAIS E NOTARIAIS. (ALÍQUOTA 5%).**
- 21.01. **Serviços de registros públicos, cartoriais e notariais.**

- 22. **SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA. (ALÍQUOTA 3%).**
- 22.01. **Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de**

capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência ao usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 3%).
- 23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 3%).
- 24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. (ALÍQUOTA 3%).
- 25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.**
- 25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.**
- 25.03. Planos ou convênios funerários.**
- 25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.**
26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURNIER E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 3%).
- 26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; cournier e congêneres.**
27. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. (ALÍQUOTA 3%).
- 27.01. Serviços de assistência social.**
28. SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. (ALÍQUOTA 3%).
- 28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA. (ALÍQUOTA 3%).
- 29.01. Serviço de biblioteconomia.**
30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA. (ALÍQUOTA 3%).
- 30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 3%).
- 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS. (ALÍQUOTA 3%).
- 32.01. Serviços de desenhos técnicos.**

33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 3%).
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES. (ALÍQUOTA 2%).
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS. (ALÍQUOTA 3%).
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA. (ALÍQUOTA 3%).
36.01. Serviço de meteorologia.
37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS. (ALÍQUOTA 3%).
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA. (ALÍQUOTA 2%).
38.01. Serviço de museologia.
39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO. (ALÍQUOTA 3%).
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for pelo tomador do serviço).
40. SERVIÇO RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA. (ALÍQUOTA 3%).
40.01. Obras de arte sob encomendo.